



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0044595-53.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco do Brasil S/A (Adv. Rafael Sganzerla Durand – OAB/PB 211.648-A)

APELADA: Ana Maria Gomes Barbosa (Adv. Rodrigo Magno Nunes Moraes – OAB/PB 14.798)

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPOSTO NÃO REQUERIMENTO PRÉVIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. NÚMERO DE PROTOCOLO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Há que afastar a carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto existente nos autos indicação do número de protocolo da solicitação administrativa de cópia do contrato, sem qualquer prova em contrário por parte da instituição financeira, configurando a pretensão resistida.

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva.

- Não tendo os documentos sido apresentados pelo Banco demandado até o presente momento, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação cautelar de exibição de documentos manejada por Ana Maria Gomes Barbosa, ora recorrida, em face da instituição financeira apelante.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito à informação e de determinar ao réu a entrega, em favor da autora, dos documentos pleiteados na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Outrossim, condenou o promovido em custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformado com o *decisum* de primeiro grau, o apelante vencido interpôs o presente recurso apelatório, argumentando, em suma, nunca ter se recusado ao fornecimento de documentos a seus clientes, tendo a autora faltado com a verdade. Alega faltar interesse de agir à autora, porquanto, quando da contratação, recebeu uma via do contrato.

Assevera, outrossim, não ser cabível, no caso, a inversão do ônus da prova, devendo a demanda ser julgada improcedente, haja vista a autora, ora apelada, não ter trazido aos autos a prova que lhe incumbia, além de ter restado demonstrado que a ré não se comportou de maneira ilícita.

Ademais, discorre sobre os ônus sucumbenciais, pugnando pela exclusão ou, subsidiariamente, que sejam arbitrados de forma razoável e proporcional às peculiaridades da causa. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

Intimado, o polo recorrido apresentou contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato de financiamento de veículo junto à instituição financeira recorrente, vez que pretende, segundo afirma, ingressar com ação de revisão de contrato c/c pedido de ressarcimento.

Ao sentenciar, o douto magistrado *a quo*, conforme relatado, julgou procedente a pretensão vestibular e determinou que o banco apelante exhibisse o documento postulado pela promovente, condenando-o, outrossim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É contra essa decisão que se funda a presente insurgência.

A controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora à obtenção de cópia de instrumento contratual firmado perante o banco promovido.

Com relação à preliminar arguida pelo Banco, no sentido da ausência de interesse de agir, cumpre registrar que, analisando detidamente os autos, sobretudo, a peça inicial, verifica-se que a autora discorre sobre o requerimento extrajudicial ao banco promovido de cópia do contrato entre eles firmados, o que fez ao apontar o protocolo de solicitação de n. 24954933.

Neste particular, ressalte-se, de antemão, que o STJ firmou entendimento no sentido da necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, conforme se pode notar do precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte entendimento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1349453/MS, Relator o

Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015). 2. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo, não há como desconstituir tal premissa sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562852/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Frise-se que embora imprescindível como requisito à pretensão de apresentação de documentos, o requerimento administrativo prévio, para fins da satisfação do interesse de agir, pode, perfeita e inequivocamente, restar evidenciado pela indicação do número do protocolo da solicitação via atendimento telefônico, cabendo à empresa solicitada a prova em sentido contrário.

Com efeito, atualmente grande partes das contratações, solicitações e cancelamento de serviços ocorre por telefone, de modo que, em tais circunstâncias, sobra ao cliente como prova de suas alegações apenas a indicação do número de protocolo informado pela empresa na ocasião do contato, a quem cabe fazer prova em contrário das alegações do consumidor. A esse respeito, aplicável o disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, entendo que está suficientemente demonstrado o prévio requerimento administrativo, até porque a parte adversa nada trouxe aos autos para infirmar o número de protocolo citado pela recorrida. Sobre o tema, aliás, não é demais transcrever julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

“A relação contratual entre usuário e empresa de telefonia contratada para prestar serviços de fornecimento de internet/banda larga é regulada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Havendo a hipossuficiência técnica do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, deve o juiz inverter o ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, da referida lei, para

que a empresa demonstre a não veracidade das alegações do autor, uma vez que possui mais condições técnicas – protocolos de atendimento, gravação das ligações, pedidos realizados pelo cliente por telefone, resolução dos problemas indicados, entre outros”. (TJ-MS - APL: 00350428820098120001 MS 0035042-88.2009.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2016)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.**

No tocante ao mérito, com relação à exibição de cópia do contrato, entendo que a instituição financeira é a única capaz de apresentá-lo, considerando-se, sobretudo, a hipossuficiência da parte promovente no tocante à relação contratual bancária que faz parte.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, a apelada faz jus à obtenção de informações sobre os documentos requeridos, munindo-se de substrato probatório, para poder ingressar com o que entender de direito em face do banco/apelante.

Sobre a ação de exibição de documentos, eis algumas decisões:

(...). A ação de exibição não visa, precipuamente, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo. O pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu Direito Material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. Inteligência do art. 844, II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. (JTARS 80/260).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - LEGALIDADE - ART. 358, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I - A ação cautelar de exibição só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. II - Sendo comum às partes os documentos que se pretende sejam exibidos e estando elas em poder de uma delas, é incabível a recusa à exibição. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e ao oficial. Unânime. (TJDF, AC n. 19980110124596, 3ª CCív., Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJU 05.04.2000, p. 27)

O STJ, aliás, já decidiu que a instituição financeira deve exhibir os documentos requeridos, não podendo criar ressalvas, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES – OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.” (STJ - AgRg no AREsp 82733 SP – Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA – Julgamento: 28/02/2012 - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA – Publicação: DJe 08/03/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido. (STJ – Resp 1105747/PR – Min. Massami Uyeda – T3 – Dj 20/11/2009)

Ademais, no caso, prevalece o princípio da inversão do ônus da

prova, pois é direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, como preceitua o art.6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Diante desse cenário, não falta nenhum requisito para que seja concedida em favor da autora a tutela cautelar perseguida.

Quanto aos honorários, tendo em vista que, até o presente momento, o banco recorrente não apresentou os documentos pleiteados pela autora, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A propósito, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1301372 RS 2012/0009031-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)

Por fim, entendo que o valor fixado em primeira instância a título de honorários, R\$ 200,00 (duzentos reais), bem atende aos ditames do art. 85, § 2º, do CPC, devendo, pois, ser mantido.

Diante das considerações expostas, **nego provimento ao recurso**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator